



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1100, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	019; 020

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 1.100, de 2022)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.100, de 15 de fevereiro de 2022, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. X. Os postos de abastecimento de combustíveis deverão ter, em funcionamento, pelo menos uma bomba de abastecimento na modalidade de autoatendimento para cada combustível por eles ofertados, a qual possa ser operada pelo próprio consumidor e que ofereça preços do combustível mais baixos em relação a outras bombas congêneres do mesmo estabelecimento.

Art. Y. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada objetiva flexibilizar o atendimento na venda de combustíveis no mercado de varejo por meio da revogação da proibição de bombas de autosserviço, vigente há décadas, e essa mudança tem respaldo de natureza econômica.

Se cada posto de revenda de combustíveis no Brasil disponibilizar, pelo menos, uma bomba de abastecimento por autoatendimento para cada combustível por ele ofertado, será possível cobrar menos por essa prestação de serviços, o que contribui para a redução do preço do combustível praticado ao consumidor final.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos colegas Senadores e das colegas Senadoras para aprovação desta **Emenda**.

Plenário,

Senador ROSE DE FREITAS

EMENDA PLEN Nº
(MPV 1100/2022)

Art. 1º A ementa da MPV 1.100, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível (Ajustes na cobrança das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS), e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2002, para promover alterações na sistemática de aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e COFINS nas operações internas com bens importados”.

Art. 2º Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.100, de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. O art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

.....

§ 2º-A – Na ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, ressarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É sabido que um dos maiores entraves que o setor produtivo brasileiro enfrenta é a não recuperação plena dos tributos pagos nas etapas anteriores da comercialização de bens e serviços, sejam eles produtos acabados ou insumos e matérias-primas, mesmo quando a legislação tributária expressamente estabelece o regime de não-cumulatividade desses tributos.

Essa não recuperação completa dos valores pagos nas etapas anteriores consome capital de giro das empresas, tirando sua competitividade no mercado, e representa verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado brasileiro, que se locupleta da complexidade da legislação por ele criada para se apropriar de recursos que não lhes são próprios.

No caso do PIS e da COFINS, a Constituição Federal expressamente preceitua, em seu artigo 195, § 12, que “*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão **não-cumulativas**.*”

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no *caput* do seu art. 15, disciplina o regime da não-cumulatividade do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, estabelecendo que os créditos relativos às contribuições incidentes sobre as importações de bens poderão ser usados na apuração das contribuições devidas nas operações subsequentes. Nessas operações de importação, a exemplo das efetuadas pelas *trading companies*, empresas que operam exclusivamente com comércio exterior, importando e exportando mercadorias, ocorre sistematicamente o acúmulo de créditos dessas contribuições, uma vez que a alíquota global na importação dos produtos é de 11,75%, enquanto nas operações de saída tributadas no mercado interno, o recolhimento é de 9,25%. Tal diferença decorre da mesma Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que, em seu art. 8º, *caput*, incisos I e II, e § 21, estipulou cobrança majorada para as operações de importação de bens em relação a cobrança nas operações internas, prescritas nas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ainda que a legislação tributária brasileira estabeleça, em regra, os procedimentos administrativos que dão operacionalidade ao regime da não-cumulatividade, no caso das importações com saídas subsequentes tributadas, a exemplo das praticadas por *trading companies*, a recuperação total dos tributos pagos na etapa anterior da cadeia nem sempre ocorre.

Cumprir destacar que no ordenamento tributário brasileiro já existe ferramenta para recuperação, pela via da restituição, ressarcimento ou compensação administrativa, de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, que é o PER/DCOMP. Nesse contexto, se insere a possibilidade de compensação de créditos de PIS/COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ocorre que, no ordenamento vigente, a compensação de créditos de PIS/COFINS com outros tributos federais, ou o pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, somente é oportunizada aos contribuintes que detenham saldo credor das referidas contribuições ao final de cada trimestre do ano-calendário em razão de operações internas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero, consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que faz referência expressa ao artigo 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Já no que se refere às operações de importação e revenda de bens, não abrangidas por isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS, não há previsão legal para a restituição, ressarcimento ou compensação do estoque de créditos não consumido regularmente na sistemática da não-cumulatividade, cuja formação se dá pela diferença entre as alíquotas da importação e da saída interna subsequente. Em outras palavras, não há previsão legal para a recuperação dos créditos remanescentes relativos às operações de importação e revenda interna desses bens importados.

É o que se busca com a emenda aqui proposta, que novas hipóteses de restituição, ressarcimento e compensação sejam criadas e permitam a completa recuperação do PIS/COFINS, em cumprimento aos preceitos

constitucionais da isonomia e da não-cumulatividade, aplicável às mencionadas contribuições.

Por fim, necessário se destacar que, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 95 e ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), a mudança ora pleiteada não representa concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, nem tampouco dela decorre renúncia de receita ou impacto fiscal ou orçamentário, haja vista se tratar de dispositivo de natureza instrumental, cujo efeito prático é meramente habilitar nova hipótese de utilização de créditos de tributos federais já escriturados e contabilizados pelos contribuintes.

Senadora Rose de Freitas

MDB/ES